



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XVIII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2007

Nº 1545



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Júnior Coimbra, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Josi Nunes, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Júnior Coimbra, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Josi Nunes (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnior Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Eli Borges (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Josi Nunes, Raimundo Moreira, Amélio Cayres.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Júnior Coimbra (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Josi Nunes, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 35/2007

Palmas, 18 de junho de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 34/2007, que trata da aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito estadual.

A proposta tem como objeto atender às exigências do art. 77 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo pacífico o entendimento tanto do Grupo de Trabalho GT-38 Microempresa, como do Comitê Gestor, que os Estados e o Distrito Federal devem editar leis estaduais a fim de implementar o Simples Nacional, introduzindo o conjunto de normas e procedimentos aplicáveis aos contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 34/2007

Dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, obedece ao disposto na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente sobre a apuração e o recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive quanto às obrigações acessórias.

Art. 2º A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, quando necessária, é feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que auferirem receita bruta superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado do Tocantins, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar Federal 123/2006, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, são sujeitas ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006:

I – devem estornar o saldo credor do ICMS, relativamente ao mês da migração automática ou do mês anterior ao da opção ao Simples Nacional, na forma de Resolução do Comitê Gestor;

II – não fazem jus à utilização de nenhum outro tipo de regime especial de tributação, incentivos ou benefícios fiscais concedidos no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 5º É concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, para ingresso no regime diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006, parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas dos débitos relativos ao ICMS, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou parcelados, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007.

Art. 6º O parcelamento de que trata o artigo anterior:

I – deve ser requerido tão-somente no período de 2 de julho a 31 de julho de 2007;

II – tem como valor mínimo, a parcela mensal de R\$ 100,00;

III – atende as demais disposições da Lei 1.668, de 1º de março de 2006;

IV – não é objeto de parcelamento enquanto o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogada, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei 1.404, de 30 de setembro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 60/2007

Assegura aos professores da Rede Pública Estadual a gratuidade para ingresso em Espetáculos de Natureza Cultural, no Estado do Tocantins.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores da Rede Pública Estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais, patrocinados ou incentivados pelo poder Público Estadual.

Parágrafo Único. Serão beneficiados por esta lei os professores que se acharem no exercício da docência em Estabelecimentos Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o profissional da educação deverá provar a condição referida no artigo anterior, por meio de credencial fornecida pela respectiva Delegacia Regional de Ensino a que estiver vinculado.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá parceria com empresas do setor cultural, no intuito de viabilizar o expediente do *caput* do art. 1º desta lei e promoverá os meios cabíveis de

compensação para as instituições que oferecerem modalidades de espetáculos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

IDERVALSILVA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem como finalidade possibilitar ao profissional da educação diversificar seus conhecimentos de forma assistemática, tornando-o mais versátil, por conseqüência, preparando-o melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula. O acesso a novas informações tornou-se uma exigência do mundo moderno. Não podemos continuar com professores repassando fórmulas prontas para os estudantes; precisamos preparar os estudantes, desenvolvendo sua visão crítica.

Sem dúvida, os espetáculos culturais são verdadeiros celeiros de informação. A cultura é uma ferramenta indispensável a um ensino mais criativo. Não podemos aceitar que, em pleno século XXI, nossos professores ainda não tenham condições para adquirir um bom livro, de forma a assinalar novos valores e poder repassá-los aos estudantes. Nosso Estado, através da Secretaria competente têm desenvolvido políticas para que esta situação venha a se reverter, com exemplo podemos citar o último Salão do Livro de grande valia no contexto educacional e destaque Nacional.

O projeto, portanto, visa corrigir distorções do processo de ensino e aprendizagem. Como o estudante estará estimulado a freqüentar espetáculos culturais, se os professores não lhe repassam a importância dessa prática?

Não há como negar que o Estado tem o dever de propiciar ao seu corpo docente condições para exercer as suas funções. Ser professor está acima de saber manusear um livro didático. O exercício pleno do magistério está diretamente ligado à capacidade do professor para interpretar o texto que vier a ser apresentado, associando-o às práticas sociais.

Pelas razões expostas, conto com os votos favoráveis dos nobres pares à aprovação desta proposição, que entendemos ser de grande valia e proveito para o corpo docente e discente como um todo.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

IDERVALSILVA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 61/2007

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PEIC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para projeto de cunho cultural.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PEIC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – apoiar e patrocinar a produção artística e cultural do Estado, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – preservar, apoiar, valorizar, difundir e patrocinar o patrimônio cultural material e imaterial no Estado, e seus respectivos criadores;

IV – preservar, apoiar, valorizar, difundir e patrocinar a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

V – apoiar e patrocinar a difusão da produção cultural do Estado no cenário regional, nacional e internacional.

Art. 2º O PEIC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Estadual da Cultura (FEC);

II - Incentivo a projetos culturais (Mecenato).

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PEIC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos residentes no Estado do Tocantins, há pelo menos 2 (dois) anos;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino ou associação sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FEC e para fundações culturais municipais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Secretário de Estado da Cultura, consultado o Conselho Estadual da Cultura.

VI - apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, ouvido o Conselho Estadual da Cultura.

CAPÍTULO II

Do Fundo Estadual da Cultura (FEC)

Art. 4º Fica ratificado o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, criado pela Lei 1.402, de 30 de setembro de 2003, que passará a denominar-se Fundo Estadual da Cultura (FEC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PEIC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico tocantinense;

§ 1º O FEC será administrado pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins e gerido por seu titular.

§ 2º Os recursos do FEC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, pelo Conselho Estadual da Cultura.

§ 3º Os recursos do FEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, exceto para a aquisição ou locação de

equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

Art. 5º O FEC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - 0,5% da receita tributária líquida;

II - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento-Geral do Estado;

III - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os repasses de fundos constitucionais, resguardadas suas normas e condições operacionais;

V - as transferências e repasses da União;

VI - os provenientes de convênios firmados com a Fundação Cultural do Estado do Tocantins com finalidade específica

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VIII - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo III e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FEC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo Único. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III

Do Incentivo a Projetos Culturais (Mecenato)

Art. 7º Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica instituído o incentivo fiscal, que consiste em abater, mensalmente, do valor do ICMS e do IPVA, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter público ou privado, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do ICMS e IPVA devidos as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 14 desta lei, previamente aprovados pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

Art. 8º Os projetos culturais previstos nesta lei serão apresentados à Fundação Cultural do Estado do Tocantins, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PEIC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado, sumariamente, o projeto, no prazo máximo de cinco dias, contados do Protocolo.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º A Fundação Cultural do Estado do Tocantins publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pela Secretaria da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 9º Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins ou por quem receber a delegação destas atribuições.

Art. 10º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pela Secretaria da Fazenda, e Fundação Cultural do Estado do Tocantins, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 11º Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 12º Para os fins desta lei, considera-se:

I - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Constitui infração a esta lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Art. 13º Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo ente público.

Art. 14º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e

proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.

Art. 15º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido, quando do recolhimento dos tributos, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS a recolher, em se tratando de pessoa jurídica que exerça empresa industrial, com incentivo fiscal em restituição de ICMS, no ato do recolhimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do ICMS a recolher, em se tratando de pessoa jurídica que exerça empresa, exclusivamente, comercial;

III - 20% (vinte por cento) do valor do IPVA a recolher, em se tratando de pessoa jurídica que exerça atividade empresarial industrial, comercial, hoteleira ou serviços em geral, ressalvados o repasse ao poder público municipal;

IV - 30% (trinta por cento) do valor do IPVA a recolher, em se tratando de pessoa natural, ressalvados o repasse ao poder público municipal;

§ 1º O benefício concedido pelo Estado do Tocantins, à título de Mecenato, não poderá ser menor que 5% (cinco por cento) da arrecadação estadual, tendo-se como base no valor arrecadado no período anterior ao pedido do benefício.

§ 2º Tratando-se de IPVA, tendo o contribuinte efetuado o pagamento integral em parcela única, o crédito poderá ser deduzido no exercício seguinte.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, ou regimes tributários de incentivos fiscais.

§ 4º O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

Art. 16º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 17º As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º É vedada a utilização do incentivo fiscal por pessoa jurídica com fins lucrativos que tenha como proprietário, ou dentre seus sócios e diretores, membros efetivos, ou suplentes, do Conselho de Cultura do Estado do Tocantins.

Art. 19º É vedado ao membro do Conselho de Cultura do Estado do Tocantins a apreciação de projetos culturais encaminhados por pessoa jurídica sem fins lucrativos da qual ele participe.

Art. 20º Instituições de direito público, exceto as bibliotecas, não poderão captar incentivos fiscais decorrentes desta lei.

Art. 21º A Secretaria da Fazenda receberá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o protocolo, 2 (duas) cópias do projeto explicando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos e prazo de execução, para fins de fiscalização posterior.

§ 1º A Secretaria da Fazenda examinará se a empresa captadora de recursos está em dia com suas obrigações tributárias e, em caso afirmativo, encaminhará o processo à Fundação Cultural do Estado do Tocantins e Fundação Cultural do Estado do Tocantins, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

§ 2º O pedido será indeferido sumariamente se o contribuinte estiver em débito para com o fisco do Estado do Tocantins.

Art. 22º Cabe à Fundação Cultural do Estado do Tocantins:

I – emitir Certificado para captação do incentivo fiscal, que terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão;

II – receber e analisar a prestação de contas do projeto cultural beneficiado, avaliar seu relatório técnico, com histórico de sua repercussão e público atingido e encaminhar o seu resultado, bem como a respectiva prestação de contas, à Secretaria da Fazenda.

III – encaminhar todos os projetos ao Conselho de Cultura para exame e pronunciamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre sua adequação em relação às áreas definidas no art. 4º e seu valor cultural.

Parágrafo único. Somente após a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal, no âmbito da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, os recursos captados para o projeto poderão ser abatidos no imposto a ser pago.

Art. 23º No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto, regulamentando-a.

Art. 24º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Luana Ribeiro
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins, desde o primeiro Governo de Siqueira Campos, passando pela administração de Moisés Avelino e nesses últimos anos com o governador Marcelo Miranda, tem se esforçado para incentivar projetos de cunho cultural que fortaleçam as raízes do povo do antigo norte de Goiás, ao mesmo tempo que valorizando a grande diversidade cultural desta terra que experimentou um significativo movimento migratório desde a criação do Estado.

Secretaria Estadual de Cultura no passado, Fundação Cultural do Tocantins na atualidade. Não importa, no fundo, investir em cultura em menor ou maior grau, sempre foi entendido como uma forma de afirmação de nossa identidade, o que, por extensão significa também desenvolvimento social e econômico.

Entretanto, apesar do Estado ter como uma de suas atribuições investir e fomentar a cultura, não consegue atingir todas as demandas e, seguramente, não é pela ausência de projetos. O maior problema do setor continua sendo a falta de recursos suficientes para fazer jus às necessidades do setor.

A Lei de Incentivo à Cultura possui um viés fundamental para o desenvolvimento cultural, que é a de estimular o contribuinte a investir mais em cultura, proporcionando o maior desenvolvimento deste importante setor que, de uma forma ou outra, perpassa por todas as atividades de nossa sociedade.

Neste sentido, o Estado contribui, de forma dirigida, para que as empresas cumpram a sua função social, e invistam mais na cultura tocantinense, transferindo para o contribuinte a responsabilidade de financiar projetos de artes cênicas, artes visuais, música, dança, manifestações folclóricas, patrimônio histórico, dentre outros.

Assim, o Estado não só amplia o incentivo à cultura, como aumenta a sua arrecadação. Não só porque contribuintes inadimplentes até o ano de 2006 vão querer restabelecer a sua regularidade fiscal, como estimulará a melhor comprovação e acompanhamento do caixa, para que possam utilizar o benefício do incentivo fiscal.

Ainda não se mensurou, cientificamente, os resultados dos investimentos culturais, seja no Tocantins ou no Brasil. Entretanto, é sabido que o investimento em cultura é um dos maiores geradores de postos de trabalho e arrecadação, seja direta ou indiretamente.

Além disso, o crescimento intelectual da população, através das artes, bem como a difusão de valores culturais, aumentam o discernimento, o exercício real da cidadania, e a busca por

melhores condições de vida, incrementando o espírito empreendedor.

A cultura, portanto, além de ser um fator de desenvolvimento humano, é um importante instrumento de geração de riquezas. A aprovação do presente projeto, e a conseqüente transformação em lei, atenderá um dos grandes anseios da comunidade tocantinense, que é maior investimento em cultura, e desenvolvimento humano e social.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Luana Ribeiro

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 62/2007

Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro de Direitos Humanos de Palmas – CDHP, com sede em Palmas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual o Centro de Direitos Humanos de Palmas – CDHP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Centro de Direitos Humanos de Palmas-CDHP é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por escopo principal, a solidariedade, o aperfeiçoamento político-social, a pesquisa e a educação para os direitos humanos.

A citada instituição objetiva promover a formação e a conscientização de base, para a comunidade, favorecendo a organização local de comissões, visando dar instrumentos à ação contra a violação dos Direitos Humanos, denunciando, documentando e acompanhando os casos que violem esses Direitos.

Objetiva ainda, promover ações judiciais para defender interesses difusos, prestar assessoria jurídica, além de promover a realização de atividades, cursos, seminários e pesquisas para o ensino e educação sobre os Direitos Humanos e suas violações.

Visa também, celebrar convênios ou projetos com entidades afins, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para viabilizar os trabalhos do Centro.

E mais, promover educação em direito ambiental e propor ação em defesa do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

AMÉLIO CAYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 63/2007

Dispõe sobre a inclusão da carne bovina industrializada nos cardápios do programa de alimentação escolar e nas cestas básicas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica incluída a carne bovina industrializada nos cardápios do programa de alimentação escolar e nas cestas básicas no Estado do Tocantins.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar-CAE-TO, instituído pela Lei 1.175, de 12 de setembro de 2000, orientar as escolas na elaboração dos cardápios, de forma a otimizar o uso da carne bovina nas refeições dos alunos.

Parágrafo único. Cabe ao mesmo Conselho fiscalizar, semestralmente, o cumprimento desta lei, pelo exame dos balanços contábeis, e providenciar se necessário, a devida correção junto às autoridades competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, 13 de junho de 2007.

SANDOVAL CARDOSO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais antigos programas sociais do Governo Federal, com origem na década de 40. Com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, o direito à alimentação escolar foi estendido para todos os alunos do Ensino Fundamental, o que beneficiou os alunos da pré-escola e das creches públicas e filantrópicas, cadastradas no censo escolar do Ministério da Educação. O Programa contribui para a melhoria da capacidade de aprendizagem, para a formação de bons hábitos alimentares, e ainda reduz a evasão escolar. O PNAE é o maior projeto de alimentação do mundo, onde atende 37,4 milhões de alunos, inclusive em comunidades indígenas.

A responsabilidade pela aquisição dos produtos e elaboração dos cardápios é dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A tarefa, feita sob orientação de nutricionistas habilitados e com a supervisão do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), procura respeitar os hábitos alimentares locais e a vocação agropecuária de cada região.

A intenção da presente proposição de lei é fazer com que na merenda escolar que é servida aos estudantes da rede pública, passe a contar em seu cardápio, com a carne bovina industrializada e no mesmo seguimento que também inclui nas cestas básicas distribuídas para famílias carentes do Estado.

A carne bovina atende os requisitos nutricionais por ser uma excelente fonte de lipídios essenciais, de vitaminas do complexo B (principalmente a B12) e dos minerais, ferro e zinco.

De acordo com a Embrapa, a média do consumo de carne bovina no Brasil foi de 36,5 kg de equivalente pessoa/ano em 2000, sendo superado pelo Uruguai (75,3 kg), a Argentina (69,0

kg), pelos EUA (45,3 kg), pelo Paraguai (43,0 kg) e pela Nova Zelândia (42,4 kg). Sendo o Brasil um dos maiores exportadores mundiais de carne bovina, tornam-se imprescindíveis políticas que favoreçam o consumo de carne bovina também em território nacional.

Além dos ganhos nutricionais para os alunos da rede pública e para as famílias carentes contempladas com cestas básicas, a economia local também receberá impactos positivos a partir da geração de mais oportunidades de empregos diretos e indiretamente nas redes frigoríficas aqui instaladas, fortalecendo cada vez mais o desenvolvimento industrial no Estado.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

SANDOVAL CARDOSO

Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

6.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Terceira Reunião Extraordinária

Às dezessete horas e cinquenta e seis minutos do dia vinte e cinco de abril de dois mil e sete, reuniu-se extraordinariamente, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana, César Halum, Eli Borges e Solange Duailibe. O senhor Deputado César Halum, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que lidas e aprovadas foram subscritas pelos senhores membros presentes. Não havendo Expediente a ser lido, passou-se a Distribuição de Matérias. O senhor Deputado Eli Borges foi nomeado relator do Processo número 269/2007 e a senhora Deputada Solange Duailibe foi nomeada relatora do Processo número 270/2007. Não havendo Devolução de Matéria e Ordem do Dia a ser deliberada, o senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para dentro de dez minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada será assinada e publicada.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

6.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Quarta Reunião Extraordinária

Às dezoito horas e quarenta minutos do dia vinte e cinco de abril de dois mil e sete, reuniu-se extraordinariamente, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana, César Halum, Eli Borges, Solange Duailibe e Manoel Queiroz. O senhor Presidente, Deputado César Halum, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que após anuência dos senhores membros presentes foi transferida para a Reunião

subseqüente. Não havendo Expediente a ser lido e Distribuição de Matérias, passou-se a Devolução de Matéria. O senhor Deputado Eli Borges devolveu o Processo número 269/2007 e a senhora Deputada Solange Duailibe devolveu o Processo número 270/2007. Na Ordem do Dia foram lidos e aprovados os pareceres dos relatores referentes aos Processos acima mencionados. Em seguida, o senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada será assinada e publicada.

REUNIÃO CONJUNTAS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

6.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Décima Oitava Reunião Conjunta

Às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos do dia treze de junho de dois mil e sete, reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Raimundo Moreira, Raimundo Palito, Angelo Agnolin, Fábio Martins, Josi Nunes, Paulo Roberto, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana, Eli Borges, Marcello Lélis e Luana Ribeiro. Deixaram de comparecer os senhores Deputados: César Halum, Solange Duailibe e Sandoval Cardoso. O Senhor Presidente, Deputado Angelo Agnolin, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que lidas e aprovadas foram subscritas pelos senhores membros presentes. Não havendo Expediente a ser lido passou-se a Distribuição de Matéria. O senhor Deputado Júnior Coimbra foi nomeado relator do Processo número 366/2007 e o senhor Deputado Dr. Zé Viana foi nomeado relator do Processo número 394/2007. Não havendo Devolução de Matéria e Ordem do Dia a ser deliberada, o senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada será assinada e publicada.

REUNIÃO CONJUNTAS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

6.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa

Ata da Décima Nona Reunião Conjunta

Às dezessete horas e oito minutos do dia treze de junho de dois mil e sete, reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Raimundo Moreira, Raimundo Palito, Angelo Agnolin, Fábio Martins, Josi Nunes,

Paulo Roberto, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana, Eli Borges, Marcello Lélis e Luana Ribeiro. Deixaram de comparecer os senhores Deputados: César Halum, Solange Duailibe e Sandoval Cardoso. O Senhor Presidente, Deputado Angelo Agnolin, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que após anuência dos senhores membros presentes, foi transferida para a Reunião Subseqüente. Não havendo Expediente a ser lido e Distribuição de Matéria, passou-se a Devolução de Matéria. O senhor Deputado Júnior Coimbra devolveu o Processo número 366/2007. Na Ordem do Dia foi lido e aprovado o Parecer do relator referente ao Processo acima mencionado e, em seguida, encaminhado ao Plenário. O senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 399/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Débora Batista Almeida Vasconcelos Miola**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, no Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 400/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Wesley da Silva Lima**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Cacildo Vasconcelos**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 401/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Polyana Rodrigues Guerra**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15; ALTERAR o Decreto Administrativo n.º 302, de 26 de abril de 2007, na parte que nomeou **Maria da Glória Rodrigues Vieira**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, e NOMEAR **Tatiana Lustosa Cabral**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, todas no Gabinete da Deputada **Solange Duailibe**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 402/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e Decreto Administrativo n.º 508, de 21 de novembro de 2005,

Considerando que 1 (um) candidato aprovado e nomeado para o cargo de Assistente Legislativo – Programação de Computadores, não tomou posse no cargo que foi nomeado, e, ante a necessidade da administração no preenchimento da vaga ora existente, nos termos do Edital n.º 01/2005, Resolve:

Art. 1º NOMEAR para exercer o cargo efetivo na habilitação adiante indicada, em virtude de classificação em concurso público a que se submeteu na forma da Lei, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins:

Assistente Legislativo – Programação de Computadores

Inscrição	Nome	RG	Class.
030002877	Jonas Rodrigues Nepomuceno	141563020005	DICMA 5

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 403/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3.º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Emerenciana Ribeiro da Silveira Souza**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-11; NOMEAR **Maria Anita Dias de Sousa**, para exercer o cargo

em comissão de Assessor Parlamentar AP-11, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 404/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR Luiza Cabral Paiva e Fabiane Matos da Silva**, para exercerem o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-20; **Cidiclei Alcione Biavatti**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, **Jesus dos Reis Rodrigues Bastos**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18, **Jardel Vieira de Sena**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, todos no Gabinete do Deputado **Sandoval Cardoso**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 406/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR Cleres Silva Leite**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-10, **Maria Antônia Ribeiro de Oliveira**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-11, **Geovani Lima Maranhão** e **Antônia Márcia Alves da Silva**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12; **NOMEAR Maria Gonçalves de Lima** e **Brunna Mayara Cavalcanti Faleiro**, para exercerem o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, **Gabriel Modesto Liberato**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-11, **Adair Romualdo Luiz**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-10, no Gabinete do Deputado **Júnior Coimbra**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 407/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR Joilton Pereira da Silva**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19; **ALTERAR** o Decreto Administrativo n.º 161, de 16 de fevereiro de 2007, na parte que nomeou **Geordani Oliveira**, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, **Maria Edilza Lima da Silva**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13; o Decreto Administrativo n.º 340, de 14 de maio de 2007, na parte que nomeou **Tatiana Galdioli**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, **Adriana Rodrigues da Silva**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17, e **NOMEAR Elizabeth Vieira dos Reis**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-10, todos no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 408/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR Fabrício Cardoso Oliveira Póvoa**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-07, no Gabinete do Deputado **Dr. Zé Viana**, a partir de 18 de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 409/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o artigo 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e com base no Art. 16 § 1º, da Lei n.º 1.050, de 10 de fevereiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO**, o Decreto Administrativo n.º 386, de 31 de maio de 2007, que concedeu a disposição do

servidor **Humberto Mascarenhas de Moraes**, matrícula n.º 286, para a Prefeitura Municipal de Palmas.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 410/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR Claudinária Serafim dos Reis**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, no Gabinete do Deputado **Raimundo Moreira**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 411/2007

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR Avani da Cruz Cursino**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, **Lusimário Rodrigues da Silva Júnior**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-10; **ALTERAR** o Decreto Administrativo n.º 365, de 21 de maio de 2007, na parte que nomeou **Eliade Sudário da Fonseca**, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, **Hudson Moreira Cruz**, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, **Marcos Danilo Siqueira Braga**, para considerá-lo nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-07, **Monique de Oliveira Costa França**, para considerá-la nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, e **NOMEAR Cleoci Marques da Silva**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, **Suellen Carolina Rodrigues Lustosa**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-18, **Aline Gracielle de Brito Guedes**, **Washington de Souza Milhomem** e **Ediane Maria da Silva**, para exercerem o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-19, todos no Gabinete do Deputado **Cacildo Vasconcelos**, a partir de 1º de junho de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 139/2007 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor **Sérgio Henrique Moraes Lopes**, Escrivão de Polícia, 3ª Classe, Nível D, matrícula n.º 472280-9, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, colocado a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato n.º 3.206-CSS, de 30 de maio de 2007, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 1º de janeiro de 2007, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 140 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor **Aeronssaytt Gomes Lima de Oliveira**, Assistente Administrativo, Nível I-B, matrícula n.º 822500-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, colocado a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato n.º 3.203-CSS, de 30 de maio de 2007, no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, a partir de 1º de junho de 2007, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 142/2007 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora **Débora Batista Almeida Vasconcelos Miola**, Assistente Administrativo, Nível I-A, matrícula n.º 828839-9, integrante do quadro de pessoal da Secretaria do Governo, colocada a disposição deste Poder Legislativo, através do Ato Ret n.º 3.399-CSS, de 11 de junho

DOE SANGUE!



VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins